



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Prefeitura Municipal de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, n.º 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000  
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

361  
10

PARECER N°089/2019

PROCESSO N°55/2019 – TOMADA DE PREÇOS N°09/2019

SOLICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico aos recursos interpostos ao processo de contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré-moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios – fios e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, localizada no Balneário Jardim Pérola do Atlântico neste Município de Itapoá conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.

PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de parecer jurídico aos recursos interpostos ao processo de contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré-moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios – fios e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, localizada no Balneário Jardim Pérola do Atlântico neste Município de Itapoá conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico aos recursos interpostos ao processo de contratação de empresa para execução de remoção de pavimentação em blocos pré-moldados em concreto intertravado, demolição de passeios, meios – fios e pavimento asfáltico da Avenida André Rodrigues de Freitas e Avenida José da Silva Pacheco, localizada no Balneário Jardim Pérola do Atlântico neste Município de Itapoá conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária, partes integrantes do edital.

Os recursos foram interpostos pelas licitantes Prado e Prado, às fls. 321-333, a qual alega a tempestividade recursal, justifica as declarações entregues sem assinatura, a falta de juntada de notas explicativas junto aos balanços da empresa e o atraso no protocolo dos envelopes; a licitante VMT Prestadora de Serviços Ltda, arguiu em seu recurso a regularidade documental da sócia da empresa e as justificativas sobre a não apresentação das notas explicativas al balanço da empresa. Em contrarrazões a licitante Fortunato Ltda., contesta as razões recursais apresentadas pelas demais participantes do certame, ponto a ponto, tal como consta dos recursos das outras empresas.

A fl. 360 juntado o parecer contábil n° 211/2019, o qual analisa os recursos apresentados, recomendando a manutenção da decisão de inabilitação, uma vez que as licitantes deveriam apresentar as referidas notas explicativas, por força de expressa disposição do edital, item 2.4.1.

Portanto, somente este ponto já possui o condão de eliminar as licitantes do pleito.

Contudo, frise-se que pela licitante Prado e Prado, ainda pende o fato de não protocolar as declarações anexas do edital devidamente assinadas, o que descumprido de forma contumaz a regra do certame. O atraso, no protocolo poderia, se esta fosse a única razão da desclassificação, ser averiguado, quanto a movimento de pessoas e imagens de vídeo interno da municipalidade, que demonstrassem ter o representante da empresa chegado em que momento no paço municipal e seu tempo de espera para o atendimento.

Também, a ausência do documento de identificação de quem assinou as declarações da empresa VMT, prejudica a análise dos documentos apresentados, mesmo porque, a sócia que assinou não compareceu ao ato, o que prejudicou eventual diligência no momento da realização do ato.

Razões pelas quais, opina-se pela improcedência dos recursos apresentados, devendo certame permanecer com o julgamento incólume, tal como fora lançado pela comissão do processo licitatório.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 19 de agosto de 2019.

Marceie de Almeida Rodrigu

CARTEIRA Nº 207 B

recebido em

19/08/19